



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0094968-25.2012.815.2001 — 3ª Vara de Família da Capital**

**RELATOR** : Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**APELANTE**: Antônio Carlos Lopes

**ADVOGADO(A)** : Ilza Cilma de Lima

**APELADO (A)** : Maria Dalva Ramalho Branco

**ADVOGADO(A)**: Tereza Lisieux Feitosa Lira

**AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS — AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO DE FATO EXISTENTE À ÉPOCA DE SUA FIXAÇÃO — INTELIGÊNCIA DO ART. 1.699 DO CÓDIGO CIVIL — IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO — IRRESIGNAÇÃO — REITERAÇÃO DAS ARGUMENTAÇÕES— MANUTENÇÃO DA SENTENÇA— DESPROVIMENTO DO APELO.**

*— A exoneração pressupõe a existência de fato novo comprovado que altere substancialmente as condições econômicas do alimentante e do alimentando.*

*— Art. 1699 CC: “Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstancias, exoneração, redução ou majoração do encargo”.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos antes identificados.

**A C O R D A** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade, em negar provimento ao apelo.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Antônio Carlos Lopes contra decisão do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Capital (fls.189/192) que, nos autos da **Ação de Exoneração de Alimentos** promovida em face de Maria Dalva Ramalho Branco, julgou improcedente o pedido.

Irresignado, o apelante, às fls. 195/201, interpôs recurso apelatório, aduzindo, em síntese, que não tem condições de arcar com a pensão alimentícia em favor da sua ex-mulher, já que vem passando por sérias dificuldades financeiras, conforme pode ser averiguado no extrato de sua conta bancária acostado aos autos. Ademais, após o divórcio com a recorrida, afirma que contraiu novas núpcias, tendo nascido desse relacionamento um novo filho, arcando

agora com uma nova pensão no valor de R\$ 1.200,00 (mil duzentos reais). Assevera ainda, que a “sentença não atentou para o fato da Apelada ser formada e atuar como dentista na Secretaria de Saúde deste Estado.” Por fim, requer a reforma da sentença, para que ocorra a exoneração do encargo alimentar devido a Apelada.

Contrarrazões apresentadas às fls. 78/80.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 88/92, pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

**Voto.**

O apelante requereu a exoneração da pensão alimentícia por ele prestada em favor da sua ex-mulher. Ocorre que, compulsando os autos do processo, observa-se que, das provas apresentadas, não restou comprovada qualquer modificação na condição financeira do apelante, ou mesmo da apelada, que pudesse ensejar a pleiteada revisão.

A ação de exoneração alimentícia pressupõe a existência de fato novo, devidamente comprovado, que altere substancialmente as condições econômicas do alimentante ou alimentando, o que não se verificou no caso em exame. Deve-se atentar, pois, para o pressuposto indispensável: há que existir a condição de ação para a exoneração de alimentos, que é a real modificação da capacidade econômica de uma das partes da relação jurídica, seja a do alimentante, seja a do alimentado, sempre de forma que se mantenha o princípio da proporcionalidade.

O que se buscará é a continuidade de atendimento das necessidades do alimentado pelo alimentante dentro dos limites razoáveis de sua comprovada capacidade financeira, corrigindo-se o quantitativo pensionário na medida em que, com o passar do tempo e das alterações de vida de cada um, deixe de haver uma adequada proporção no valor dos alimentos, levando, então, o juízo a rever aquele quantitativo para adequá-lo à realidade atual da situação das partes interessadas.

Dispõe o art. 1.699 do Código Civil: “*Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo*”.

No caso em tela, o apelante limitou-se a alegar a sua impossibilidade de continuar prestando a pensão nos moldes estabelecidos, pelo fato de não atravessar um bom momento financeiro, e, ainda, de estar pagando pensão alimentícia no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) ao seu filho fruto do segundo casamento também descrito.

Sobre o tema, vejamos jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“Civil. Alimentos. Exoneração do encargo. Redução do valor da prestação. Alteração da capacidade contributiva do alimentante. Necessidade de prova inequívoca. A exoneração do encargo alimentar e a redução do valor da prestação mensal pressupõem alteração da situação de fato existente à época de sua fixação. Reclamam prova inequívoca de decréscimo substancial da capacidade contributiva do alimentante, que

**torne impossível o cumprimento da obrigação estipulada.** Nega-se provimento ao recurso.” Relator: ALMEIDA MELO d.j.19/07/07 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.848678-8/002 .

No que se refere à constituição ao fato de pagar pensão a filho do seu segundo casamento, esse argumento não é motivo suficiente para exoneração do dever de prestar alimentos à sua ex-cônjuge. Vejamos:

Direito civil e processual civil. Família. Alimentos. Recurso especial. Revisão de alimentos. Pedido de redução. Elementos condicionantes. Mudança na situação financeira do alimentante ou do alimentando. Princípio da proporcionalidade. **Constituição de nova família com nascimento de filho. Desinfluência.** Embargos de declaração. Omissões. Novo julgamento.- **A modificação das condições econômicas de possibilidade ou de necessidade das partes, constitui elemento condicionante da revisão e da exoneração de alimentos, sem o que não há que se adentrar na esfera de análise do pedido, fulcrado no art. 1.699 do CC/02.**- As necessidades do reclamante e os recursos da pessoa obrigada devem ser sopesados tão-somente após a verificação da necessária ocorrência da mudança na situação financeira das partes, isto é, para que se faça o cotejo do binômio, na esteira do princípio da proporcionalidade, previsto no art. 1.694, § 1º, do CC/02, deve o postulante primeiramente demonstrar de maneira satisfatória os elementos condicionantes da revisional de alimentos, nos termos do art. 1.699 do CC/02.- **Se não há prova do decréscimo das necessidades dos credores, ou do depauperamento das condições econômicas do devedor, a constituição de nova família, resultando ou não em nascimento de filho, não importa na redução da pensão alimentícia prestada a filhos havidos da união anterior.**(...)(REsp 1027930/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 16/03/2009).

Ademais, como bem ressaltou o representante do Ministério Público:

*“O apelante argumentou que se encontra pagando pensão alimentícia em favor de um filho menor no valor de R\$ 1.200,00 (Hum mil e duzentos reais), contudo, não há prova nos autos que confirme a assertiva, haja vista nos contra cheques carreados aos autos inexistir informação nesse sentido.”*

Dessa forma, não demonstrada qualquer alteração que diminua a capacidade financeira do alimentante ou reduza a necessidade da alimentada, que configuram os pressupostos legalmente exigidos para fundamentar a ação de exoneração de alimentos, descabida a sua pretensão.

Já no que se refere ao argumento de que houve modificação na condição financeira da alimentada, pode-se verificar que o apelante não se desincumbiu do dever de comprovar sua alegação, o que acarreta a manutenção da pensão.

Dessa forma, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, para que se mantenha em todos os seus termos a sentença de primeiro grau.

### **É como voto.**

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (relator), Juiz convocado com jurisdição limitada, Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e o (Exmo. Dr. Marcos Coelho de Salles, Juiz convocado para substituir a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Moraes Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Dr. Francisco de Paula Lavor,  
Promotor de Justiça Convocado.

João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.

***Ricardo Vital de Almeida***  
***Relator/Juiz Convocado***



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº0094968-25.2012.815.2001 — 3ª Vara de Família da Capital**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Antônio Carlos Lopes contra decisão do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Capital (fls.189/192) que, nos autos da **Ação de Exoneração de Alimentos** promovida em face de Maria Dalva Ramalho Branco, julgou improcedente o pedido.

Irresignado, o apelante, às fls. 195/201, interpôs recurso apelatório, aduzindo, em síntese, que não tem condições de arcar com a pensão alimentícia em favor da sua ex-mulher, já que vem passando por sérias dificuldades financeiras, conforme pode ser averiguado no extrato de sua conta bancária acostado aos autos. Ademais, após o divórcio com a recorrida, afirma que contraiu novas núpcias, tendo nascido desse relacionamento um outro filho, arcando agora com uma nova pensão no valor de R\$ 1.200,00 (mil duzentos reais). Assevera ainda, que a *“sentença não atentou para o fato da Apelada ser formada e atuar como dentista na Secretaria de Saúde deste Estado.”* Por fim, requer a reforma da sentença, para que ocorra a exoneração do encargo alimentar devido a Apelada.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 78/80.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 88/92, pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

À douta Revisão.

João Pessoa, 28 de outubro de 2014

***Ricardo Vital de Almeida***  
***Relator/Juiz Convocado***